



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.512 - SP (2013/0197496-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERALDO FUSTINONI DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. COMUTAÇÃO DA PENA. PRÁTICA DE FALTA GRAVE FORA DO PERÍODO. REQUISITO OBJETIVO. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

2. O artigo 4º do Decreto Presidencial nº 6.706/2008 condiciona a concessão do benefício à inexistência de falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do decreto, razão pela qual, preenchidos os demais requisitos, a prática de falta grave depois deste período não tem o condão de inviabilizar a concessão da comutação da pena.

3. Habeas corpus concedido, de ofício, para o fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais que deferiu ao paciente a comutação da pena, com fundamento no Decreto nº 6.706/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder *Habeas Corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.512 - SP (2013/0197496-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERALDO FUSTINONI DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo ao recurso especial impetrado em favor de EVERALDO FUSTINONI DA SILVA, contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução, pelo qual o órgão ministerial pretendia a revogação do benefício da comutação de penas, com base no Decreto Presidencial nº 6.706/08.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, a configuração de constrangimento ilegal, pois o paciente faz jus à comutação da pena, haja vista que faltas posteriores ao período fixado no Decreto nº 6.706/08 não constituem óbice à concessão do mencionado benefício, pois o requisito subjetivo deve ser aferido no período indicado no édito presidencial.

O Exmo. Sr. Ministro CAMPOS MARQUES, Desembargador Convocado do TJ/PR, indeferiu o pedido liminar (fl. 42/43).

Informações prestadas às fls. 52/75.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do “writ”, com a concessão da ordem, de ofício, para conceder a comutação da pena, nos termos do referido édito presidencial (fls. 80/85).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.512 - SP (2013/0197496-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERALDO FUSTINONI DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. COMUTAÇÃO DA PENA. PRÁTICA DE FALTA GRAVE FORA DO PERÍODO. REQUISITO OBJETIVO. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais.

2. O artigo 4º do Decreto Presidencial nº 6.706/2008 condiciona a concessão do benefício à inexistência de falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do decreto, razão pela qual, preenchidos os demais requisitos, a prática de falta grave depois deste período não tem o condão de inviabilizar a concessão da comutação da pena.

3. Habeas corpus concedido, de ofício, para o fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais que deferiu ao paciente a comutação da pena, com fundamento no Decreto nº 6.706/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.512 - SP (2013/0197496-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERALDO FUSTINONI DA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado, como substituto de recurso ou mesmo para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve trazer demonstrada, de plano e inequivocamente, a ilegalidade apontada e vir instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo. Devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2.(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 267.006/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, Dje 28.6.2013)

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, Dje 13.8.2013; e, HC188989/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25.6.2013, Dje 6.8.2013.

Tem-se, no caso, que foi cassada, pelo Tribunal *a quo*, a decisão que concedeu ao paciente a comutação de penas, por estarem ausentes os requisitos legais, em virtude do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, consistente em fuga, fora do período de abrangência estipulado pelo Decreto Presidencial de nº 6.706/2008.

Com efeito, a prática da falta disciplinar de natureza grave fora do período de abrangência estipulado pelo Decreto Presidencial não tem o condão de inviabilizar a concessão do benefício da comutação da pena, máxime porque o artigo 4º do referido Decreto condiciona a concessão do benefício à inexistência de falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto.

Na hipótese versada, a falta disciplinar de natureza grave (evasão) ocorreu no dia 19.10.2009 (fls. 71), ou seja, fora do período estipulado pelo decreto que compreendia os últimos doze meses anteriores à sua publicação, que se deu em 23.12.2008, motivo pelo qual, preenchidos os demais requisitos, inexistente fundamento legal para a cassação do benefício concedido pelo Juízo das Execuções Criminais.

Ressalte-se, por oportuno, que o indulto e a comutação de pena são atos discricionários e exclusivos do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal, razão pela qual incumbe a este a definição da extensão do benefício.

Neste sentido, confira-se julgado que segue na mesma esteira:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO N.º 6.706/08. NEGATIVA DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA PRÁTICA FALTA GRAVE EM PERÍODO POSTERIOR AO CONSTANTE DO SOBREDITO DIPLOMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Dje de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. O Decreto n.º 6.706/2008, em seu art. 4.º, condiciona o preenchimento do requisito subjetivo tão somente a ausência de falta disciplinar de natureza grave nos últimos 12 (doze) meses anteriores à sua publicação.

4. O Juízo das Execuções Penais, em decisum confirmado pela Corte de origem, ao examinar o pedido de comutação de penas, concluiu que o Paciente não possuía mérito suficiente para a concessão do benefício porque cometeu falta grave em 23/03/2010.

5. Todavia, a prática de falta disciplinar de natureza grave, em período posterior ao constante do Decreto Presidencial, não se enquadra no requisito subjetivo necessário à concessão da comutação de penas.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, a fim de, cassando o acórdão impugnado e a decisão de primeiro grau, afastar o óbice relativo à ausência de requisito subjetivo, pela prática da falta grave fora do período previsto no Decreto n.º 6.706/2008, determinando ao Juízo das Execuções Penais que prossiga na análise do pedido de comutação de penas do Paciente.

(HC 236709/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 23.11.2012)

No mesmo sentido: HC 170.836/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJe 26.4.2011; e, e HC 193508/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 1.6.11).

Assim, evidenciado o constrangimento ilegal, de rigor, a concessão de ofício do presente *writ*.

Ante o exposto, **concedo, de ofício, o writ**, para o fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais que deferiu ao paciente a comutação da pena, com fundamento no Decreto nº 6.706/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0197496-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 272.512 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01861796220118260000 1861796220118260000 20120000040257 311449

EM MESA

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EVERALDO FUSTINONI DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.